WALD·AJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(apresentado em 27.10.2026)

Art. 22, II, "h", c/c Arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial do Grupo Murici

Processo nº 4117482-81.2026.8.26.0100

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, nº 510 – Vila Nova Conceição | 8º andar | CEP 04543-906 São Paulo, SP | tel.: + 55 11 3074-6000	Av. Ataulfo de Paiva, nº 1165 – Leblon Sala 302 | CEP 22440-034 | Rio de Janeiro, RJ tel.: + 55 21 2272-9300 | 2272-9313| 2272-9335	SCS, Quadra 09, Lote C, Torre C, Sala 504 – Asa Sul Ed. Parque Cidade Corporate | CEP 70308-200 Brasília, DF | tel.: + 55 61 3410-4700

Site: ajwald.com.br/muricitransportes Email: credormurici@ajwald.com.br

WALD·AJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sumário:

1. **Síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**
1.1. Resumo dos meios de recuperação.....3
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação 4

2. Descrição das condições de pagamento por classe
2.1 Credores Trabalhistas.....5
2.2. Credores Garantia Real.....6
2.3. Créditos Quirografários.....7
2.4 Créditos Microempresas e ME-EPP.....8
2.5 Subclasses.....9

3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores.....17

4. Efeitos do Plano.....22

5. Demais Cláusulas/Informações Relevantes do Plano.....29

6. Análise da Legalidade do Plano.....31

7. Prazos/Providência dos Credores.....38

8. Considerações Finais.....41

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos meios de recuperação (art. 53, I)

A cláusula 3ª do Plano proposto, estabelece os seguintes meios de recuperação judicial que podem ser adotados para o soerguimento das Recuperandas:

(i) Reestruturação dos créditos concursais;

(i) Mediações, conciliações e acordos em Juízo;

(i) Alienação e Oneração dos Bens do Ativo Permanente; e

(i) Reorganização societária.

Além disso, o Plano previu outras medidas de reestruturação, como **Financiamentos Ordinários ou DIP**, conforme as cláusula 5.2 e 5.3.

1. Síntese do PRJ sob a ótica do requisito do art. 53 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

O art. 53 enumera os requisitos que o PRJ, a ser apresentado pelo devedor, deve conter. Dentre os requisitos, o inciso III considera imprescindível a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro, elaborado pela HSM Consulting Ltda., empresa de consultoria empresarial estratégica, reestruturação de negócios, consultoria financeira e gestão de crise (https://hsmc.com.br/). O laudo é firmado por Leonardo Guedes de Mello, apontado no site da HSM como sócio executivo que possui formação internacional em Project Management pela University of East London e MBA em Finanças pelo IBMEC, e mais de 13 anos de experiência em gestão financeira, turnaround e transformação de negócios.

O laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo I) também foi apresentado, e foi elaborado por Daniel dos Santos Francisco, contador inscrito no CRC 1SP290466/O-6, que atua como contador interno das Recuperandas.

Desse modo, verifica-se o cumprimento formal do requisito previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, com a ressalva de que o laudo de avaliação de bens e ativos foi assinado por contador interno do Grupo Murici.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Créditos Trabalhistas – Cláusula 4.1

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1. – Créditos Trabalhistas (**Até 150 Salários-mínimos**)

Os Credores Trabalhistas (Classe I) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 e 4.6, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação, mediante as seguintes condições:

a) Deságio: 40% sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional; e

b) Prazo: pagamento em **até 12 meses** contados do primeiro dia útil seguinte à data da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, com **juros de 1% (um por cento) ao ano** desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos **e correção mensal pela TR (Taxa Referencial),** e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

Cláusula 4.1.1 – **Credores Trabalhistas acima de 150 salários-mínimos serão pagos conforme a cláusula 4.3**, referente aos credores quirografários.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Garantia Real – Cláusula 4.2

Créditos Garantia Real (Classes II)

Cláusula 4.2.1: Condição Geral de Renegociação Geral dos Créditos Garantia Real:

Os Credores com Garantia Real (Classe II) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 ou 4.6, serão pagos da seguinte forma:

a) Deságio: 85% sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional;

b) Carência: 24 meses contados da homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e pelo Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente ;

c) Prazo: 120 parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 20 parcelas semestrais, à critério da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Quirografários – Cláusula 4.3

Créditos Quirografários (Classes III)

Cláusula 4.3.1 – Opção Geral de Renegociação Geral dos Quirografários: Os Credores Quirografários (Classe III) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 ou 4.6, serão pagos da seguinte forma:

a) Deságio: 85% sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional;

b) Carência: 24 meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional;

c) Prazo: 120 parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 20 parcelas semestrais, à critério da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por **juros de 1% (um por cento) ao ano** desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e **correção mensal pela TR (Taxa Referencial).**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Créditos Microempresa/EPP – Cláusula 4.4

Créditos Microempresa e EPP (Classes IV)

Cláusula 4.4.1 – Opção Geral de Renegociação Geral das Micro e Pequenas Empresas:

O credor enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (classe IV) se sujeitará aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.4.1, sendo que **as condições prescritas estão limitadas ao valor correspondente à 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por credor, enquanto o saldo-devedor remanescente a isso será pago na forma prescrita para os Créditos Quirografários (Classe III).** Os créditos de Credores enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Créditos Classe IV) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 ou 4.6, serão pagos da seguinte forma:

a) Deságio: 70% sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recperacional;

b) Carência: 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional;

c) Prazo: em até 12 (doze) meses contados do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por **juros de 1% (um por cento) ao ano** desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e **correção mensal pela TR (Taxa Referencial**), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Condições Gerais para Opções Especiais de Pagamento

4.5. Os credores poderão aderir voluntariamente à Opções Especiais de pagamentos de seus créditos, conforme listados nos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 abaixo, **mediante manifestação por escrito, na forma dos modelos anexos a este Plano**, perante a Administração Judicial ou diretamente perante a Recuperanda, **pela conta de e-mail indicada no Plano.** Nestes casos, **os credores declaram previamente que ao aderir às opções especiais descritas adiante, anuem irrevogavelmente e definitivamente às cláusulas de Compromisso de Não-Litigar e Suspensão de Exigibilidade das Garantias**, sem prejuízo a outros requisitos que possam constar das Opções Especiais para a respectiva adesão.

Cláusula 4.5.1. Compromisso de Não Litigar: os Credores Fornecedores Parceiros, os Credores Financeiros Parceiros e os Credores Aderentes à Condições Especiais, concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados na forma das opções extraordinárias, **estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda** e suas sociedades controladas, controladoras ou coligadas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas, tendo por objeto seus respectivos Créditos, sendo que, para todos os efeitos , incluem-se no grupo das Pessoas Jurídicas e Físicas acima, mas não restritivamente, Murici Transportes Ltda., Grigora Logística e Transportes Ltda., Transportes Murici Ltda., André Rosa de Oliveira e Moisés Rodrigues da Silva, bem como respectivos cônjuges e descendentes das Pessoas Físicas mencionadas, e outras Pessoas Jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, direta e indiretamente, ainda que não previstas acima; **(ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Pessoas Jurídicas e Físicas mencionadas**, tendo por objeto seus respectivos Créditos; **(iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos** ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Pessoas Jurídicas e Físicas acima mencionadas, tendo por objeto seus respectivos Créditos; e (iii) reconhecer que uma vez quitados os respectivos créditos na forma das opções especiais deste Plano a que venham a aderir, igualmente estarão quitadas as obrigações em relação à avalistas e fiadores, **declarando-se quitadas nestas hipóteses as obrigações de fiança e aval em conjunto com o débito principal novado pelo Plano.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Condições Gerais para Opções Especiais de Pagamento

Cláusula 4.5.2. Suspensão da exigibilidade das garantias: São reconhecidas a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores Parceiros, pelos Credores Financeiros Parceiros e pelos Credores Aderentes às Condições Especiais, nos termos do Plano. Sem prejuízo, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas no Plano estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores Parceiros, pelos Credores Financeiros Parceiros e pelos Credores Aderentes às Condições Especiais, incluindo, mas sem a isso se limitar, às garantias de natureza fidejussória. A suspensão da exigibilidade das garantias aqui prevista não afeta e/ou prejudica as medidas necessárias para a preservação de tais garantias, ficando vedadas, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas no Plano estiverem sendo cumpridas, quaisquer medidas para execução e/ou excussão das garantias, conforme aplicável, que passarão a ser autorizadas na hipótese de se verificar o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista no Plano. Ainda reconhecem que uma vez quitados os respectivos créditos na forma das opções especiais deste Plano a que venham a aderir, igualmente estarão quitadas as obrigações em relação à avalistas e fiadores, declarando-se quitadas nestas hipóteses as obrigações de fiança e aval em conjunto com o débito principal novado por este Plano, irrevogavelmente e completamente, na oportunidade da liquidação completa de seus créditos em modalidade especial a que venham a aderir.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Opção Especial de Reestruturação para Créditos de Pequeno Valor

Cláusula 4.6 – Opção de Reestruturação para Créditos de Pequeno Valor:

Os Credores Quirografários (Classe III) e Credores ME ou EPP (Classe IV) e Garantia Real (Classe II) cujos valores unitários sejam no valor total de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), poderão optar, mediante manifestação escrita através dos modelos constantes nos anexos a este Plano em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano, por condição especial de pagamento de seus créditos em versão de amortização acelerada.

Os Credores cujo valor do crédito seja superior ao montante de R$ 2.000,00 poderão optar pelo pagamento na forma aqui estabelecida, situação em que deverão renunciar aos valores excedentes ao limite aqui estabelecido, produzindo deságio para todos os fins.

Para eficácia da opção especial prevista na cláusula 4.6, os credores aderentes devem cumprir os seguintes requisitos: (i) votar pela aprovação do Plano; e (ii) estar de acordo com as cláusulas de Compromisso de Não Litigar e Suspensão das Garantias

Forma de Pagamento: serão pagos com **carência de 3 (três) meses contado da Homologação do Plano, em até 5 (cinco) parcelas, em moeda nacional, sem qualquer deságio (desconto), corrigido pela TR (Taxa Referencial) e com juros de 1% (um por cento) anual,** ambos desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, mediante depósito ou transferência feita em conta bancária em instituição no Brasil indicada pelo respectivo Credor.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Opção Especial de Reestruturação para Credores Financeiros Colaboradores

Cláusula 4.7 – Opção de Reestruturação para Credores Financeiros Colaboradores

Os credores titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II) ou Quirografários (Classe III) que até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de linhas de crédito para fomentos financeiros, adiantamento de recebíveis, e quaisquer outras relações de caráter tipicamente financeiro, e que mantenham ou reiniciem as relações de prestação de serviços financeiros de acordo com os parâmetros fixados adiante, e desde que preencham estritamente os requisitos descritos a seguir, poderão optar, mediante manifestação escrita através dos modelos constantes nos anexos ao Plano **em até 3 (três) meses** contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano, por condição especial de pagamento de seus créditos na forma abaixo:

a) Limite: não poderá ser superior a **R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais),** podendo, para efeito deste limite, o credor submeter parte de seu crédito total sujeito à Recuperação Judicial à esta modalidade especial e a parte remanescente à opção geral;

b) Deságio: 60% sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à recuperação judicial;

c) Carência: 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

d) Prazo: 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 6 parcelas semestrais, à escolha da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por **juros de 6% (seis por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial** até os devidos pagamentos e **correção mensal pela TR (Taxa Referencial),** e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Opção Especial de Reestruturação para Credores Financeiros Colaboradores

Cláusula 4.7.1 – Condições para Enquadramento como Credor Financeiro Colaborador:

O credor descrito na cláusula 4.7 que opte à qualidade de **Credor Financeiro Colaborador, deverá**, como condição, o que adere(m) imediatamente com a manifestação de opção, **fornecer crédito à Recuperanda, mediante modalidade exclusiva de fomentos financeiros (mútuo), excluída a opção de adiantamento de recebíveis, em valores mínimos de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com encargos e taxas (incluídos encargos adicionais) não superiores a 2,5% (dois e meio por cento) ao mês, renováveis à cada quitação das respectivas operações,** sob pena de, não renovada a operação, o respectivo credor perder a qualidade de Credor Financeiro Colaborador em relação ao saldo remanescente de seu crédito, a ser enquadrado nas condições gerais prescritas nas cláusulas 4.2.1 ou 4.3.1 do Plano. Ainda, **a condição de Credor Financeiro Colaborador dependerá da subsequente aceitação da Recuperanda da proposta manifestada neste sentido**, o que poderá rejeitar, entre outros motivos, diante da hipótese de outros credores na mesma qualidade já terem aderido a esta condição e preenchido o financiamento total necessário e/ou útil. Além disso, pressupõe sua anuência às cláusulas de não litigância e suspensão da exigibilidade das garantias, 4.5.1 e 4.5.2.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Opção Especial de Reestruturação para Credores Clientes

Cláusula 4.8 – Opção Especial de Reestruturação para Credores Clientes:

Para os credores classificados titulares de **Créditos com Garantia Real (Classe II) ou Quirografários (Classe III)** que antes ou depois da data do ajuizamento da Recuperação Judicial **mantinham ou mantém relações comerciais com a Recuperanda**, adquirindo seus produtos finais na qualidade de clientes, as condições de pagamento de eventuais créditos apurados em seu favor pela Administração Judicial serão **sem qualquer deságio, com pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas (ou duas parcelas semestrais, a critério da Recuperanda), com incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a distribuição dessa Recuperação Judicial até os devidos pagamentos,** condicionado, ainda, a que **o credor nestas condições continue mantendo a compra recorrente de produtos da Recuperanda** durante todo o período de parcelamento de seu crédito.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Opção Especial de Reestruturação para Credores Fornecedor Colaborador

Cláusula 4.9 – Opção de Reestruturação para Credores Fornecedor Colaborador:

Os credores titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II), Quirografários (Classe III) ou ME ou EPP (Classe IV), que até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de fornecimento de matéria-prima e insumos de produção, bens e equipamentos de uso na atividade empresarial e que manifestarem seu interesse em continuar as relações de fornecimento de acordo com as solicitações da Recuperanda, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas abaixo, poderão optar, mediante manifestação escrita através dos modelos constantes nos anexos ao Plano em até 3 (três) meses contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano, por condição especial de pagamento de seus créditos na forma abaixo:

a) Limite: não poderá ser superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo, para efeito deste limite, o credor submeter parte de seu crédito total sujeito à Recuperação Judicial à esta modalidade especial e a parte remanescente à opção geral da respectiva Classe a que se sujeita seu crédito;

b) Deságio: sem aplicação de qualquer deságio.

c) Prazo: 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 2 parcelas semestrais, à escolha da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas em 1 (um) mês após a publicação da decisão de Homologação do Plano, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 6% (seis por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.5. Subclasses

Opção Especial de Reestruturação para Credores Fornecedor Colaborador

Cláusula 4.9.1 – Condições para Enquadramento como Credores Fornecedor Colaborador:

O credor descrito na cláusula 4.9 que opte pela opção especial deverá fornecer matéria-prima e insumos de produção, bens e equipamentos de uso na atividade empresarial (inclusive, mas não apenas, a manutenção de locação de veículos e equipamentos, ou novas contratações neste sentido) à Recuperanda conforme parâmetros abaixo descritos, pelo que, caso cessem as operações de fornecimento, o respectivo credor perder a qualidade de Credor Fornecedor Colaborador em relação ao saldo remanescente de seu crédito, a ser enquadrado nas condições gerais prescritas nas cláusulas 4.2.1 ou 4.3.1 do Plano. Ainda, a condição de Credor Fornecedor Colaborador dependerá da subsequente aceitação da Recuperanda da proposta manifestada neste sentido, o que poderá rejeitar, entre outros motivos, diante da hipótese de outros credores na mesma qualidade já tenham aderido a esta condição e preenchido o fornecimento total necessário e/ou útil. Além disso, pressupõe sua anuência às cláusulas de não litigância e suspensão da exigibilidade das garantias, 4.5.1 e 4.5.2, bem como as demais condições abaixo:

a) continuar ou passar a fornecer bens, insumos, materiais, bens (inclusive locação de veículos, peças e equipamentos) ou serviços não financeiros à Recuperanda em condições de mercado a serem negociadas com a Recuperanda; e

b) na hipótese do fornecimento se dar sobre bens essenciais à atividade da Recuperanda, tais como, mas não apenas, locação de equipamentos e ferramentas industriais, prestação de serviços de suporte à funcionalidade de equipamentos e ferramentas industriais essenciais, locação dos imóveis utilizados pela Recuperanda para exercer sua atividade e funcionalidade de suas unidades fabris, que os respectivos contratos sejam aditados para que seus prazos sejam prescritos em novos 5 (cinco) anos, com direito de preferência de aquisição na hipótese de alienação à terceiros.

3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

Créditos Ilíquidos

4.10. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais do Plano.

Créditos Retardatários

4.11. Os créditos, de quaisquer das classes, ainda não reconhecidos e/ou habilitados na Recuperação Judicial e assim reconhecidos pela Administração Judicial na data da Aprovação do Plano, serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido.

WALD·AJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

Modificação do Valor dos Créditos

4.12. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, para quantias à maior, o valor excedente àquele já reconhecido terá as condições de pagamento, em apartado, na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor à maior, será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar a majoração da quantia.

Reclassificação dos Créditos

4.13. Caso, por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, e na hipótese da reclassificação representar alterações de condições de pagamento para o Credor reclassificado, o saldo devedor remanescente e pendente de pagamento após a reclassificação será pago com termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor remanescente, sendo a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que definir a reclassificação.

3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

Meios de Pagamento

8.1. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Recuperanda pelo meio de comunicação eleito na Cláusula 8.4 (leia-se 8.3).

8.1.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária pelo meio de comunicação descrito na Cláusula 8.4 (leia-se 8.3) ou perante a Administração Judicial. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos no Plano, não será considerado descumprimento. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

8.1.2. Enquanto os dados bancários não forem apresentados pelos respectivos credores concursais, e seguindo a orientação da cláusula acima, não terão início os prazos de pagamento dos créditos, e na hipótese serem apresentados depois do início do prazo prescrito neste Plano para pagamento, o prazo de pagamento para o respectivo crédito somente se inicia no mês competente de sua apresentação, desde que feito até o dia 15 do respectivo mês, sob pena de prorrogação deste primeiro vencimento para o mês subsequente.

3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

8.2. Prorrogação de Vencimentos

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade da Recuperanda ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, a Recuperanda envidará todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática do Plano.

8.3. Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda, requeridas ou permitidas exclusivamente por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, sendo vedado e desconsiderada a utilização da conta abaixo para tratativa de qualquer outra questão que não ligada diretamente ao cumprimento deste Plano, observando-se os dados de contato a seguir:

rj@muricitransportes.com.br

3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

8.4. Invalidação de Cláusulas do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou em grau de recurso, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, podendo a Recuperanda propor novas disposições para substituir aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

8.5. Cessões de Crédito

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros (inclusive não-credores), e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que, cumulativamente, (i) a cessão seja notificada para a Recuperanda e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas no Plano (inclusive, mas não apenas, as condições de pagamento) e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da Lei Recuperacional.

4. Efeitos do Plano

7.1. Vinculação do Plano

A partir da Homologação do Plano, as disposições aqui constantes vinculam a Recuperanda, seus sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05.

7.2. Obrigações de Fazer

Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Plano, (a) conduzir os negócios nos termos delineados; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

4. Efeitos do Plano

7.3. Novação

Com a Homologação do Plano, seus efeitos serão de novação sobre todos os Créditos Concursais, nos termos do art. 857 do Código Civil. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da homologação judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, inclusive para aqueles créditos que possam ser reconhecidos por ações próprias no futuro, mas já confessados e previstos neste Plano, cuja novação, nestes casos, se dá por confissão voluntária e antecipatória da Recuperanda e respectivas obrigações.

4. Efeitos do Plano

7.4. Não Compensação

Em virtude do princípio da Igualdade entre Credores e para garantia a execução das condições deste Plano em condições juridicamente equitativas entre os Credores, fica vedada qualquer compensação entre Credores Concursais e a Recuperanda, a qualquer título, devendo, no caso de persistirem recebíveis em favor da Recuperanda por qualquer dos Credores, serem pagos na forma dos títulos extrajudiciais ou judiciais que os constituírem, não presumindo-se, em qualquer hipótese, a extensão dos efeitos e condições do Plano em idênticas ou similares condições recíprocas em benefício dos Credores que igualmente sejam devedores da Recuperanda.

4. Efeitos do Plano

7.5. Compromisso de Não Litigar

Os Credores Quirografários (Classe III), com Garantia Real (Classe II) e de Micro e Pequenas Empresas (Classe IV) concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos deste Plano, conforme aplicável, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma Demanda contra a Recuperanda, ou, seus sócios ou administradores, (ii) requerer a desistência de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, seus sócios ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, ou seus sócios ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos aqui tratados, às Demandas relacionadas a eventuais Financiamentos DIP, à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores.

4. Efeitos do Plano

7.6. Extinção de Processos Judiciais e Administrativos

Com a Homologação do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra a Recuperanda relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato constritivo contra o patrimônio da Recuperanda; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto no Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentado pela Recuperanda.

7.6.1. Também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pela Recuperanda com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais individuais que tenham por objeto Créditos Concursais.

4. Efeitos do Plano

7.7. Cancelamento de Protestos

A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

7.8. Suspensão e Supressão de Garantias

A Homologação do Plano acarretará suspensão das garantias ofertadas pela Recuperanda ou por terceiros em relação aos credores aderentes, e ao fim da quitação das obrigações nos termos das cláusulas constantes deste documento, sua supressão definitiva, inclusive, mas não apenas, títulos de crédito oferecidos em garantia ou cessões fiduciárias de créditos por obrigações submetidas à este Plano.

4. Efeitos do Plano

7.9. Nova Modificação do Plano

Novos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que aprovados pelos meios legais próprios, entrando em vigor as modificações a partir da homologação judicial de suas aprovações, ou, não sendo necessária homologação judicial, na data de sua aprovação formal.

7.10. Ratificação de Atos

A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotada pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, inclusive, mas não apenas, os atos e operações necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, os quais ficam expressamente autorizados e validados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da Lei n. 11.101/05.

5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

8.6. Modificações Anteriores à Aprovação do Plano

A Recuperanda reserva-se no direito de alterar o Plano, até a data de sua Aprovação, por quaisquer meios previstos na Lei Recuperacional para tanto.

8.7. Lei Aplicável

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou em instrumentos de dívida emitidos para fins de eventuais obrigações em moeda estrangeira ou submetidas à legislação de outros Países, se houver, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

8.8. Resolução de Conflitos

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais, poderão, a critério da Recuperanda, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC – do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 4.1 — PAGAMENTO CREDORES TRABALHISTAS ATÉ 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

> **a) Deságio:** 40% (quarenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.
>
> **b) Prazo:** pagamento em até 12 (doze) meses contados do primeiro dia útil seguinte à data da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.101/05, todos com remuneração por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

- **Considerações da Administração Judicial:**

O artigo 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos em até 1 ano, sem vedar, contudo, a incidência de deságio. Sobre o tema, a jurisprudência do e. STJ entende que "**Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade".** (AgInt no AREsp n. 2.549.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

À luz desse entendimento, verifica-se que a cláusula 4.1 do PRJ, ao prever a incidência de deságio sobre créditos trabalhistas de até 150 salários-mínimos, com pagamento no prazo de até 1 (um) ano, não apresenta, sob esse aspecto, incompatibilidade com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005 ou com a orientação jurisprudencial do STJ.

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 4.1.1 — PAGAMENTO CREDORES TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

> **4.1.1. Credores Trabalhistas de Valor acima de 150 Salários-Mínimos:** as condições de deságio e prazo de pagamento acima descritas para os Credores Trabalhistas (Classe I) envolvem apenas os valores até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/05. Os valores reconhecidos superiores a este limite, na forma do mesmo dispositivo acima, serão pagos na mesma forma prescrita para os Credores Quirografários (Classe III), conforme cláusula 4.3 abaixo.

- **Considerações da Administração Judicial:**

Quanto à limitação dos créditos trabalhistas, ou equiparados, a 150 salários mínimos, prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 para fins de classificação dos créditos na falência, o e. STJ firmou entendimento de que tal limite não se aplica automaticamente à Recuperação Judicial, mas pode ser estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, desde que regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que **a limitação prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 não incide automaticamente na recuperação judicial, sendo, contudo, admissível quando expressamente prevista no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela assembleia-geral de credores**." (REsp n. 2.075.976/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2026, DJEN de 23/10/2026.)

"2. O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de **ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos**." (Resp nº 1920968 - SP, j. em 25/02/2021).

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 4.1.1 — PAGAMENTO CREDORES TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), **as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial**, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de **que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento**. 5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, **o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores**." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ/SP – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Assim, a Administração Judicial entende que a previsão de limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, constante da cláusula 4.1 do PRJ, não configura, por si só, ilegalidade, desde que submetida à deliberação e regularmente aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme orientação do STJ.

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 4.5.2 — SUSPENSÃO DAS GARANTIAS

4.5.2. Suspensão da exigibilidade das garantias: São reconhecidas a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores Parceiros, pelos Credores Financeiros Parceiros e pelos Credores Aderentes às Condições Especiais, nos termos deste Plano, as quais são integralmente ratificadas para todos os fins e efeitos. Sem prejuízo, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores Parceiros, pelos Credores Financeiros Parceiros e pelos Credores Aderentes às Condições Especiais, incluindo, mas sem a isso se limitar, as garantias de natureza fidejussória. A suspensão da exigibilidade das garantias aqui prevista não afeta e/ou prejudica as medidas necessárias para a preservação de tais garantias, ficando vedadas, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano Consolidado estiverem sendo cumpridas, quaisquer medidas para execução e/ou excussão das garantias, conforme aplicável, que passarão a ser autorizadas na hipótese de se verificar o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano. Ainda, da mesma forma que descrito na cláusula acima, reconhecem que uma vez quitados os respectivos créditos na forma das opções especiais deste Plano a que venham a aderir, igualmente estarão quitadas as obrigações em relação à avalistas e fiadores, declarando-se quitadas nestas hipóteses as obrigações de fiança e aval em conjunto com o débito principal novado por este Plano, irrevogavelmente e completamente, na oportunidade da liquidação completa de seus créditos em modalidade especial a que venham a aderir.

- **Considerações da Administração Judicial:** A Administração Judicial entende que a cláusula 4.5.2 do PRJ, ao prever a suspensão da exigibilidade das garantias como condição para adesão às opções especiais de pagamento previstas nas cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, não apresenta ilegalidade. Isso porque o e. STJ firmou entendimento de que a supressão das garantias depende da anuência expressa do respectivo credor (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Assim, considerando que o PRJ não suprimiu as garantias e condiciona a suspensão de sua exigibilidade à adesão expressa do credor às modalidades especiais de pagamento, entende esta Administração Judicial que a disposição observa, sob esse aspecto, a orientação jurisprudencial do STJ.

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 1.1.5 — CONTAGEM DOS PRAZOS PREVISTOS NO PLANO

A cláusula 1.1.5 do PRJ estabelece que os prazos previstos no Plano serão contados na forma do art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
Contudo, não esclarece se os prazos para pagamento dos créditos serão contados em dias úteis ou corridos. Assim, a Administração Judicial entende necessário que as Recuperandas esclareçam expressamente o critério de contagem adotado, a fim de evitar dúvidas quanto ao vencimento das obrigações previstas no PRJ.

CLÁUSULAS 4.2, 4.3 E 4.4 — ADESÃO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

Os caputs das cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 preveem que os credores poderão optar expressamente pelas condições gerais de pagamento até a homologação do Plano, mediante comunicação à Administração Judicial ou registro na ata da Assembleia Geral de Credores ou no termo de adesão. Contudo, as cláusulas 4.2.1, 4.3.1 e 4.4.1 estabelecem que essas mesmas condições serão automaticamente aplicáveis aos credores que não aderirem às modalidades especiais de pagamento, independentemente de manifestação expressa.

Diante dessa aparente contradição, a Administração Judicial entende necessário que as Recuperandas esclareçam se a adesão às condições gerais depende de manifestação expressa do credor, sujeita ao prazo indicado nos respectivos caputs, ou se decorre automaticamente da ausência de opção por modalidade especial, hipótese em que deverá ser esclarecida a finalidade do procedimento de adesão previsto nas cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4.

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULAS 4.5, 4.6, 4.7 e 4.9 — AUSÊNCIA DOS MODELOS DE ADESÃO ÀS OPÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

As cláusulas 4.5, 4.6, 4.7 e 4.9 do PRJ estabelecem que a adesão às opções especiais de pagamento deverá ser formalizada mediante manifestação escrita, conforme os modelos anexos ao Plano. Contudo, tais modelos não foram apresentados, razão pela qual a Administração Judicial entende necessário que as Recuperandas promovam sua juntada, a fim de assegurar aos credores o conhecimento prévio das condições e formalidades exigidas para o exercício das opções de pagamento.

CLÁUSULA 4.6 - PRAZO PARA A ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO PARA CREDORES DE PEQUENO VALOR

A cláusula 4.6 do PRJ estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão homologatória, para que os credores escolham a opção de pagamento. Contudo, a mesma cláusula também faz referência ao prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da Homologação do Plano.

Diante dessa divergência, a Administração Judicial entende necessário que as Recuperandas esclareçam tanto o termo inicial (publicação ou decisão homologatória) quanto a forma de contagem do prazo para o exercício da opção de pagamento, a fim de assegurar a adequada compreensão e aplicação da cláusula pelos credores.

Além da divergência quanto ao prazo para exercício da opção especial, observa-se que a cláusula 4.6 condiciona a adesão ao voto favorável do credor ao PRJ. A Administração Judicial entende necessário que as Recuperandas esclareçam se a modalidade estará disponível aos credores que não participaram da deliberação ou se abstiveram de votar, de modo a evitar dúvidas quanto aos requisitos de elegibilidade.

6. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

CLÁUSULA 4.8 – PRAZO PARA A ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO PARA CREDORES CLIENTES

A cláusula 4.8 do PRJ prevê condições especiais de pagamento para credores das Classes II e III que mantêm ou mantiveram relações comerciais com as Recuperandas, condicionadas à continuidade da aquisição recorrente de seus produtos durante o período de parcelamento.

Contudo, a redação não esclarece se o enquadramento nessa modalidade ocorrerá automaticamente, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos, ou se dependerá de manifestação expressa do credor, hipótese em que também deverá ser definido o prazo para o exercício da opção. A Administração Judicial entende, portanto, necessário que as Recuperandas esclareçam esses aspectos, bem como os critérios de comprovação e aferição da manutenção das relações comerciais exigidas pela cláusula.

A cláusula se refere à "aquisição de produtos finais", embora as Recuperandas desenvolvam atividades de transporte e logística, o que, ao ver da Administração Judicial, impõe adequação da redação à "contratando sua prestação de serviços".

CLÁUSULA 8.1 – MEIOS DE PAGAMENTO

A cláusula 8.1 faz referência equivocada ao item 8.4 do PRJ para indicação do endereço eletrônico destinado ao envio dos dados bancários pelos credores, quando a remissão correta é à cláusula 8.3, devendo as Recuperandas promover a correspondente retificação.

7. Prazos / Providências dos Credores

PRAZO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

Providência	Prazo / regra	Canal de envio	Referência
Prazo para informar os dados bancários	**Não há prazo fixo.** Os pagamentos só são realizados após o envio dos dados cadastrais e bancários. Enquanto não apresentados, os prazos de pagamento não se iniciam.	Petição nos autos da Recuperação Judicial ou e-mail à Recuperanda (rj@muricitransportes.com.br), ou perante a Administração Judicial.	Cláusulas 8.1 e 8.1.1
Dados enviados após o início do prazo de pagamento	**Até o dia 15 do mês** Se enviados até o dia 15, o pagamento será feito no próprio mês da apresentação; se enviados depois do dia 15, o primeiro vencimento passa para o mês seguinte.	Petição nos autos da Recuperação Judicial ou e-mail à Recuperanda (rj@muricitransportes.com.br), ou perante a Administração Judicial.	Cláusula 8.1.2
Consequência do envio tardio	O atraso decorrente da falta dos dados não configura descumprimento do Plano, e não incidem multa, correção monetária ou encargos moratórios sobre esse período.	—	Cláusula 8.1.1

- **Considerações da Administração Judicial:** o Plano deixou de indicar o endereço de e-mail da Administração Judicial para comunicações: credormurici@ajwald.com.br.

7. Prazos / Providências dos Credores

PRAZO PARA A ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO

Opção de pagamento	Credores elegíveis	Prazo para manifestação	Forma / observações	Referência
Opção Geral – Classe II (Garantia Real)	Credores com Garantia Real (Classe II), exceto os não afetados (art. 45, § 3º, LRF)	**Até a data da Homologação do Plano** Alternativamente: observação na Ata da AGC que aprovar o Plano ou no Termo de Adesão (art. 45-A da LRF) *Atenção: o mesmo item estabelece aplicação automática da condição geral em caso de ausência de opção.*	Termo ou e-mail firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais oficiais. Quem não optar por modalidade especial fica na opção geral (cl. 4.2.1).	Cláusulas 4.2 e 4.2.1
Opção Geral – Classe III (Quirografários)	Credores Quirografários (Classe III), exceto os não afetados (art. 45, § 3º, LRF)	**Até a data da Homologação do Plano** Alternativamente: observação na Ata da AGC ou no Termo de Adesão (art. 45-A da LRF) *Atenção: o mesmo item estabelece aplicação automática da condição geral em caso de ausência de opção.*	Termo ou e-mail à Administração Judicial pelos canais oficiais. Quem não optar por modalidade especial fica na opção geral (cl. 4.3.1).	Cláusulas 4.3 e 4.3.1
Opção Geral – Classe IV (ME/EPP)	Credores ME/EPP (Classe IV), limitado a 150 salários-mínimos por credor	**Até a data da Homologação do Plano** Alternativamente: observação na Ata da AGC ou no Termo de Adesão (art. 45-A da LRF) *Atenção: o mesmo item estabelece aplicação automática da condição geral em caso de ausência de opção.*	Termo ou e-mail à Administração Judicial pelos canais oficiais. Quem não optar por modalidade especial fica na opção geral (cl. 4.4.1).	Cláusulas 4.4 e 4.4.1

7. Prazos / Providências dos Credores

PRAZO PARA A ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO

Opção de pagamento	Credores elegíveis	Prazo para manifestação	Forma / observações	Referência
Opção Especial – Créditos de Pequeno Valor	Classes II, III e IV com créditos de até R$ 2.000,00 (ou que renunciem ao excedente)	**15 (quinze) dias contados da publicação da decisão de homologação** *Atenção: o mesmo item também menciona 15 (quinze) dias úteis contados da Homologação do Plano.*	Manifestação escrita nos modelos anexos ao Plano, diretamente à Recuperanda e à Administração Judicial pelos e-mails oficiais. Exige voto favorável ao Plano e anuência às cl. 4.5.1 e 4.5.2.	Cláusula 4.6 (1º e 2º parágrafos), c/c 4.5
Opção Especial – Credores Financeiros Colaboradores	Classes II e III com relações financeiras com a Recuperanda (limite de R$ 2.000.000,00)	**3 (três) meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano**	Manifestação escrita nos modelos anexos. Depende de aceitação da Recuperanda e de concessão de crédito (cl. 4.7.1) e anuência às cl. 4.5.1 e 4.5.2.	Cláusulas 4.7 e 4.7.1, c/c 4.5
Opção Especial – Credores Clientes	Classes II e III que adquirem produtos da Recuperanda	**Sem prazo de escolha fixado**	O item não estabelece prazo nem forma específica de manifestação; aplica-se, em tese, a regra geral de adesão por escrito da cl. 4.5.	Cláusula 4.8, c/c 4.5
Opção Especial – Credores Fornecedores Colaboradores	Classes II, III e IV fornecedores da Recuperanda (limite de R$ 1.000.000,00)	**3 (três) meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano**	Manifestação escrita nos modelos anexos. Depende de aceitação da Recuperanda, manutenção do fornecimento (cl. 4.9.1) e anuência às cl. 4.5.1 e 4.5.2.	Cláusulas 4.9 e 4.9.1, c/c 4.5

8. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, nº 510 – Vila Nova Conceição | 8º andar | CEP 04543-906 São Paulo, SP | tel.: + 55 11 3074-6000	Av. Ataulfo de Paiva, nº 1165 – Leblon Sala 302 | CEP 22440-034 | Rio de Janeiro, RJ tel.: + 55 21 2272-9300 | 2272-9313| 2272-9335	SCS, Quadra 09, Lote C, Torre C, Sala 504 – Asa Sul Ed. Parque Cidade Corporate | CEP 70308-200 Brasília, DF | tel.: + 55 61 3410-4700

Site: ajwald.com.br/muricitransportes Email: credormurici@ajwald.com.br